



PROCESSO Nº	: 194.222-0/2024
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE JUINA
INTERESSADA	: VALDENEIA RIBEIRO SANTOS SILVA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 502/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE JUINA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS E DIREITO A PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais e com direito a paridade, à **Sra. Valdeneia Ribeiro Santos Silva**, inscrita sob o CPF nº 551.126.331-15, servidora efetiva no cargo de Técnico de Enfermagem 40hrs/SUS, Nível “23”, Classe “A”, contando com 32 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Juína/MT.
2. Os autos foram encaminhados para a 1ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro da **Portaria nº 202/2024/PREVI-JUÍNA**, sem análise quanto a legalidade da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais**, é preciso observar as seguintes condições do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos**





integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

II - **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (destacamos)

9. A Lei Municipal nº 1.971/2020, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína-MT, manteve as aludidas disposições em seu artigo 76. Veja-se:

Art. 76. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 71 e 73, da presente Lei Complementar Municipal, **o servidor municipal de Juína-MT, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;**

II - **25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo** em que se der a aposentadoria; e,

III - **idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites da alínea "a", inciso III, do art. 12, da presente Lei Complementar Municipal, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput do presente artigo.**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no presente artigo o disposto no art. 75, da presente Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o presente artigo. (grifamos)

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 202/2024 foi publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 23/10/2024;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/06/1992, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 01/09/1971, contando com a idade de 53 anos na data da publicação do ato concessório;





Tempo de contribuição	32 anos, 04 meses e 11 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	32 anos, 04 meses e 11 dias;
Tempo na carreira e no cargo	32 anos, 04 meses e 11 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 2.740,20.

11. Do exposto, conclui-se que a Sra. Valdeneia Ribeiro Santos Silva é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria nº 202/2024, publicada em 23/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais e direito a paridade.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

